



Parecer CGIM

Processo nº 030/2023/PMCC/CPL

Inexigibilidade de Licitação

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças.

Assunto: Contratação de empresa especializada para licenciamento de *software* de gestão pública, nas áreas de contabilidade, licitações, almoxarifado, publicação/hospedagem de dados e patrimônio, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr^a Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral Interna do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 030/2023/PMCC/CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade do procedimento de inexigibilidade**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Urge destacar que o valor proposto para custear o objeto da Inexigibilidade (fls. 017), fora elaborado pela empresa contratada. Na sequência, aquiesceu a Secretaria Municipal de Finanças com relação aos preços ofertados, no momento em que não se manifesta nos autos. Desta forma, entende-se pela concordância tácita, para tanto, essa Controladoria Geral Interna do Município se exime de quaisquer responsabilidades oriundas dos estudos de composição dos custos dos serviços.

Outrossim, cabe mencionar que, o valor total da presente avença é de R\$ 379.459,08.000,00 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), dentro do prazo de execução de 12 meses, sendo o



valor mensal de R\$ 31.621,59 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos).

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Contrato nº 20238838 fora assinado no dia 06 de fevereiro de 2023, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer fora datado no dia 07 de março de 2023, sendo reconduzido à CPL com parecer final no mesmo dia. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório de Inexigibilidade de Licitação deflagrado para Contratação de empresa especializada para licenciamento de *software* de gestão pública, nas áreas de contabilidade, licitações, almoxarifado, publicação/hospedagem de dados e patrimônio, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Nos autos do processo constam Justificativa (fls. 0002), Solicitação de Licitação (fls. 0003), Termo de referência com justificativa e planilha descritiva (fls. 0004-0009), Despacho do Secretário Municipal de Finanças para providencia acerca de existência de recurso orçamentário (fls. 0010), Nota de Pré-Empenho (fls. 0011), Declaração de Adequação Orçamentária (fls.0012), Portaria de Fiscal de Contrato (fls. 0013-0015), Termo de Autorização da Chefe do Poder Executivo Municipal (fls. 0016), Proposta de Preços (fls.0017-0018), Cópia de contratos firmados com outros entes públicos (fls. 0019-0054), Termo de uso do *software* ASPEC (fls. 055), Documentos Relativos a Habilitação Jurídica (fls. 0056-0068), Documentos Relativos a Regularidade Fiscal (fls.0069-0076), Documentos Relativos a Qualificação Técnica (fls.0077-0078), Documentos Relativos a Qualificação Econômico Financeira (fls.0079-0091), Autuação (fls. 0092), Justificativa do Preço (fls. 0093-094/verso), Minuta do contrato (fls. 0095-0096/verso), Despacho da CPL à PGM (fls. 0097), Parecer Jurídico (fls. 0098-103), Despacho CPL à CGIM (Fls. 104), Despacho CGIM (fls. 105-106), Confirmação de



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã

Autenticidade das Certidões (fls. 107-116), Declaração de Inexigibilidade de licitação (fls. 117), Termo de ratificação de inexigibilidade (fls. 118), Extrato de Inexigibilidade (fls. 119), Convocação para celebração do contrato e Contrato (fls. 120-122/verso), Publicação do Extrato de Inexigibilidade de Licitação (fls. 123-124) e Despacho para análise e emissão de parecer final acerca do procedimento (fls. 125).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

*“Art. 37, XI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...” (grifo nosso).*

A legislação mencionada é a que regulamenta o procedimento licitatório, qual seja, a Lei nº 8.666/93 que também defende a obrigatoriedade da licitação, mas que prevê as exceções a esta, como nos casos de dispensa, inexigibilidade, vedação e licitação dispensada.

Importa no presente caso, a hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista taxativamente no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica a impossibilidade da competição.

In casu, a contratação de empresa especializada para licenciamento de software de gestão pública, nas áreas de contabilidade, licitações, almoxarifado,



Cuidando das pessoas. Construindo o amanhã
publicação/hospedagem de dados e patrimônio, é perfeitamente cabível na regra do
artigo 25 da Lei de Licitações.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada
a absoluta inviabilidade de competição e a empresa em comento é fornecedora
exclusiva desse *software*, conforme consta no Termo de uso do *software* ASPEC (fls.
0055).

Tal fato se subsumi perfeitamente na hipótese descrita no artigo 25, I da Lei 8.666/93,
cujo teor assevera o seguinte, *verbis*:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver
inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou
gêneros que só possam ser fornecidos por
produtor, empresa ou representante comercial
exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo
a comprovação de exclusividade ser feita através
de atestado fornecido pelo órgão de registro do
comércio do local em que se realizaria a licitação ou
a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou
Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades
equivalentes;*

(...)”.

Desse modo, havendo inviabilidade de competição devido o objeto da contratação ser
comercializado por fornecedor exclusivo, andou bem a Administração ao proceder com
a mesma através da inexigibilidade.

Imperioso destacar que nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não
está inteiramente livre para a contratação, devendo haver um mínimo de formalidade
para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente
evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa
oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do
seu preço (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de
superfaturamentos.



Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 25, cabe ainda atentar-se para justificativa do preço cobrado, consoante art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único: O processo de dispensa, inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço;”

(...)

Ressalta-se que a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, se pronunciou que: *“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.*

Quanto ao valor da contratação encontra-se juntados ao processo contratações emitidos pela empresa contratada junto a outros entes públicos, demonstrando que o valor contratado encontra-se em conformidade com o preço praticado no mercado.

Outrossim, o procedimento seguiu para análise da assessoria jurídica que emitiu parecer APROVANDO a Minuta do Contrato, nos moldes do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser firmado com a empresa ASP – AUTOMOÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA por inexigibilidade de Licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei supracitada.

Ademais, o processo encontra-se regular nos ditames da Lei de Licitações, pois conta com a devida justificativa, previsão de adequação orçamentária e financeira,



autorização, declaração de exclusividade, parecer jurídico e termo de ratificação, bem como as devidas publicações.

Por fim, verifica-se que o contrato de nº 20238838 (Fls. 121-122/verso) está em conformidade aos ditames da Lei nº 8.666/93 e demais cominações legais.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo de Inexigibilidade de Licitação para Contratação Direta da empresa ASP – AUTOMOÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando, portanto, apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprе observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicável da Lei nº 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 09 de Março de 2023.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021

MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315